



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 528, DE 2008

Solicita informações do Sr. Ministro de Estado das Comunicações sobre as licitações para televisão e a efetiva implantação dessas concessionárias.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50, §2º da Constituição Federal e nos termos dos arts. 215, I, “a” e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que se digne de adotar as providências necessárias para solicitar ao Ministro de Estado das Comunicações, Exmo. Sr. Hélio Costa, informações sobre quais (a) os processos de licitação para rádio e televisão (TV) que culminaram na assinatura e fechamento de contrato administrativo entre os anos de 2003 até 2008 (mês corrente de abril), classificando essa informação pela numeração da concorrência por ordem cronológica, por serviço de Rádio (tipos “AM” e “FM”) e TV (TV comercial, TV educativa ou retransmissora de TV), por Unidade Federativa e Localidade, identificando a razão social e CNPJ dos vencedores/contratados e o número do processo, além dos seguintes dados e informações:

(b) desses contratos de concessão para exploração do serviço público de Rádio e TV do item anterior (item “a”), quantos foram (b.1) efetivamente implantados e estão em execução e (b.2) quantos não implantaram e executaram o contrato? Identificar, separadamente por

tipo de serviço (Rádio e TV) e Unidade Federativa-Localidade, a lista dos concessionários que (correspondendo ao item “b.1”) exploram de fato o serviço público de Rádio e TV e (correspondendo ao item “b.2”) aqueles que não executaram o contrato;

(c) quantos e quais são os concessionários que ainda estão legalmente habilitados a explorarem o serviço público assinalado no item “b.2”, ou seja, detendo o direito de exploração do serviço público, mas não executando-o;

(d) quais as medidas concretas tomadas por esse Ministério para (d.1) sancionar o concessionário que não executou o contrato, efetivando a exploração do serviço público das perguntas anteriores e, nesse passo, (d.2) garantir a prestação do serviço público;

(e) quais os processos de licitação para Rádio e TV, entre os anos de 2003 até 2008 (mês corrente de abril), que não culminaram na assinatura e fechamento do contrato administrativo por decisão do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União (TCU). Classificar, separadamente, entre aqueles por decisão do Poder Judiciário e do TCU.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que o serviço público de radiodifusão, sob a modalidade de rádio e/ou televisão, sofre uma verdadeira batalha pela conquista e manutenção do monopólio. No caso, os grandes veículos de Rádio e TV participam da concorrência pública aberta pelo Ministério das Comunicações lançando preços altíssimos apenas para inviabilizar a conquista daquele espaço por terceiros.

Contribui para essa situação a legislação de licitação e contratos administrativos que engessa a atuação do Administrador Público, ao vinculá-lo prioritariamente a melhor proposta financeira. No caso, o poder econômico lança altos valores na proposta financeira que, de

pronto, desclassifica os outros concorrentes. Uma boa dosagem de discricionariedade entre a proposta financeira e a proposta técnica poderia evitar a deturpação da legislação que prioriza a proposta financeira, pois, de fato, a Administração Pública precisa ter segurança de que o concessionário tem capacidade econômica e financeira para explorar o serviço público que lhe é outorgado.

Com efeito, a questão torna-se muito mais gravosa nos casos de retransmissão de TV e Rádio que atinge as pequenas comunidades, uma vez que os vencedores da licitação não tem nenhum interesse em implantar a retransmissão, mas apenas impedir que um concorrente ganhe e retransmita programação de outra emissora. Todavia, ressalte se que no plano monopolizado como o brasileiro, tal ocorre naquelas hipóteses em que o nicho mercadológico não foi consensualmente repartido pelo cartel.

Assim, há um completo descompasso entre as regras do pacto social postas na Constituição Federal e a realidade, pois no que toca a comunicação social, nosso Texto Constitucional proíbe que a comunicação social seja objeto de monopólio ou oligopólio (§5º do art. 220), bem como a produção e a programação atenderão a promoção da cultura nacional e regional e estímulo a programação independente, além da regionalização da produção cultural, artística e jornalística (art. 221, II e III), no que perpassa a questão das concessões e efetivação nas comunidades locais.

Por fim, esclareça-se que as informações solicitadas não estão disponíveis no sítio do Ministério das Comunicações na rede mundial de computadores (internet), sendo certo que a maneira como se pede tais dados e informações sejam, exatamente, a forma adotada por esse Ministério, como é o exemplo das únicas informações disponíveis, referente as licitações de TV dos anos de 1997 até 2002; enquanto que, no que toca aos contratos assinados de TV, estão mencionados apenas dois contratos, referente ao ano de 2004 e 2005, ainda assim

remetendo informações para a publicação do extrato resumido no Diário Oficial da União.

Portanto, as informações ora solicitadas servirão para, em um contexto maior e agregadas a outros dados, constatarem o abuso do direito e deturpação da legislação vigente, possibilitando que no âmbito legislativo possa subsidiar o aperfeiçoamento das normas jurídicas pertinentes à matéria.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008.



Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
PSB-SE

(À Mesa para decisão)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 7/5/2008.